



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12269.002979/2010-79</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.719 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ARAUPEL S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/04/2001 a 28/02/2005

DEBCAD nº 37.239.801-4

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se toma conhecimento de peça recursal que aborda temas não tratados nos autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por tratar de matéria estranha à lide.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

## RELATÓRIO

A origem do presente PAF é o desmembramento, solicitado pelo contribuinte, consubstanciado na Notificação de Lançamento de Débito nº 37.033.708-5.

Para a NFLD nº 37.239.801-4, objeto do presente PAF, foram transferidos do débito de origem os valores do levantamento PR – Produtor Rural.

O DEBCAD nº 37.239.801-4 apresenta como fundamentos legais das rubricas:

- 228 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO - AGROINDÚSTRIA EXCETO PSICULTURA, CARNICULTURA, SUINOCULTURA E AVICULTURA;
- 309 - CONTRIBUIÇÃO DA AGROINDÚSTRIA (EXCETO PSICULTURA, CARCINICULTURA, SUINOCULTURA E AVICULTURA) NA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA INCAPACIDADE LABORATIVA;
- 404 - TERCEIROS - SENAR - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL – PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA INCLUSIVE AGROINDÚSTRIA; e
- 801 - PRAZO E OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO - PRODUTOR RURAL

Foram transladados para o processo ora em julgamento a decisão da DRJ abaixo transcrita e o recurso voluntário interposto.

**1. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR DOENÇA.** O valor recebido pelo empregado nos quinze dias que antecedem a percepção do auxílio-doença por tratar-se de salário enquadra-se na definição legal de salário-contribuição. **2. RECOLHIMENTO. TROCA DE CÓDIGO DE ARRECAÇÃO. APROPRIAÇÃO.** São objeto de apropriação ao crédito valores recolhidos antes do início da ação fiscal, convalidada a troca de código de arrecadação e constatado o não aproveitamento do valor no código de arrecadação original. **3. ÔNUS DA PROVA.** A empresa tem o ônus da prova em relação ao que alega.

Lançamento Procedente em Parte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/05/2009, o sujeito passivo interpôs, em 23/06/2009, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida,

sustentando, em apertada síntese, apenas dois pontos de todos alegados em sede de impugnação, quais sejam:

- a) Não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos nos quinze primeiros dias de auxílio-doença; e
- b) Direito a compensação com créditos reconhecidos em ação judicial com trânsito em julgado.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

De registrar que a matéria trazida à apreciação deste conselho, em conformidade com o recurso voluntário apresentado, fico limitada a dois pontos apenas, quais sejam: (a) não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos nos quinze primeiros dias de auxílio-doença; e (b) direito à compensação com créditos reconhecidos em ação judicial com trânsito em julgado.

Nenhum dos pontos tratados no recurso voluntário foram objeto do lançamento aqui em discussão, qual seja o DEBCAD nº 37.239.801-4, que tratou apenas dos lançamentos de contribuição sobre a produção rural.

Assim, considerando que o recurso voluntário apresenta fundamentos estranhos à lide, não há como este conselho conhecer da matéria.

### **Conclusão.**

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por tratar de matéria estranha à lide.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**